

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 09 de setembro de 1991ACORDÃO Nº 101-81.981

Recurso nº: 98.044 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: TRANSLEME - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

IRPJ - Suprimentos de origem não comprovada indicam omissão no registro contábil de receitas.

- Bens do imobilizado por valor superior ao limite e vida útil de mais de ano, não podem ser registrados como despesa.

- Indedutíveis as despesas não comprovadas.

- Em 1989 não há decadência em relação aos fatos que afetam o lucro do exercício social de 1984' (exercício financeiro de 1985).

Negado provimento ao recurso.

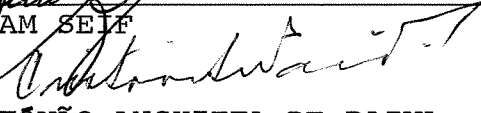
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSLEME - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991

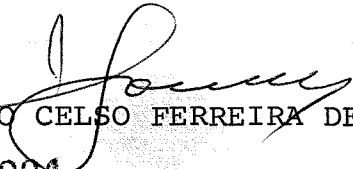

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

V.V.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-006.309/89-79**RECURSO Nº:** 98.044**ACORDÃO Nº:** 101-81.981**RECORRENTE:** TRANSLEME - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Transleme - Transportes Especiais Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF - Contagem (MG), recorre a este Conselho da decisão de fls. 223/230, pela qual a autoridade singular mantém a exigência de imposto de renda e acréscimos formalizada no auto de fls. 2/5, resultante das irregularidades descritas também no Termo de Verificação de fls. 13.

Em síntese, eis as irregularidades levantadas:

1. Saldo credor de correção monetária a menor:

- 1.1 - Veículos, pela redução do saldo inicial em 01-01-84 (Quadro Demonstrativo nº 01 - fls. 9)

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 15.278.068

- 1.2 - Imóveis: Apartamento imobilizado após a aquisição (QD nº 2 - fls. 10 e Termo de Verificação - fls. 13)

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 29.162.116

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 96.543.917

2. Despesa de Depreciação indevida, glosada, tendo em vista a não ocupação do imóvel (T.V. fls. 14)

Acórdão nº 101-81.981

Exercício 1985 - período-base 1984	Cr\$	621.283
Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	2.044.328

3. Bens ativáveis, deduzidos como despesas, conforme quadro de fls. 11 e T.V. fls. 14, nº 4:

Exercício 1985 - período-base 1984	Cr\$	2.268.318
Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	9.552.320

4. Despesas indedutíveis:

4.1 - Por falta de comprovação (T.V. fls. 13-2.1):

Exercício 1985 - período-base 1984	Cr\$	1.394.704
Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	431.965.144

4.2 - Por se tratar de despesas particulares dos sócios (T.V. fls. 13v):

Exercício 1985 - período-base 1984	Cr\$	895.521
--	------	---------

4.3 - Brindes, por não constituir dispêndio necessário à atividade da empresa (T.V. nº 2.5 - fls. 13):

Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	5.469.000
--	------	-----------

4.4 - Provisão para Devedores Duvidosos - apropriação a maior (T.V. - fls. 13v):

Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	6.578.308
--	------	-----------

4.5 - Serviços de Terceiros - apropriação feita em duplicidade (T.V. - 12.6 - fls. 13-v):

Exercício 1986 - período-base 1985	Cr\$	8.919.520
--	------	-----------

[Handwritten signatures and initials]

Acórdão nº 101-81.981

4.6 - Multas não compensatórias, deduzidas como despesas e não adicionadas ao lucro líquido (T.V. de fls. 13v):

Exercício 1986 - período-base 1985Cr\$ 954.463

5. Omissão de Receitas

5.1 - Fretes e carretos, caracterizada por estorno de receitas injustificáveis (T.V. fls. 14 nº 5.1):

Exercício 1986 - período-base 1985Cr\$ 400.000.000

5.2 - Suprimento de Caixa, a título de empréstimo dos sócios e/ou administrador, não comprovado satisfatoriamente pela empresa (T.V. fls. 14 nº 5.2):

Exercício 1986 - período-base 1985Cr\$ 130.000.000

5.3 - Idem, caracterizado a título de integralização de capital, não comprovado (T.V. fls. 14 nº 5.2):

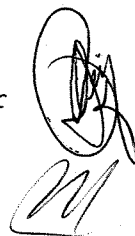
Exercício 1986 - período-base 1986Cr\$ 60.000.000

6. Despesas indedutíveis, por falta de comprovação adequada conforme quadro demonstrativo de fls. 12 e T.V. fls. 13v (2.3):

Exercício 1986 - período-base 1985Cr\$ 30.747.037

Notificada do feito em 30-06-89, impugnou-o, tempestivamente, em 01-08-89, produzindo, em síntese, as seguintes alegações de defesa (fls. 90/95):

1. Saldo credor de correção monetária a menor



Acórdão nº 101-81.981

1.1 - Veículos - que o valor incluído pela fiscalização foi proveniente do Balanço de 1983, que não era passível de fiscalização, devido à prescrição. Além disso, os mapas eram simples rascunhos.

1.2 - Imóvel - que o lançamento foi baseado em documentos fiscais do período 1982/83, portanto já prescrito. Além disso, se os valores tivessem sido levados ao LALUR, os resultados seriam outros.

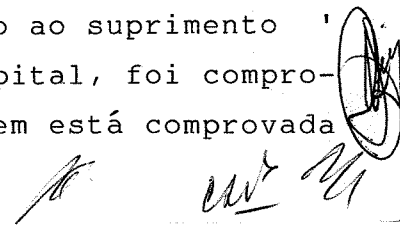
2. Despesas de depreciação - que a glosa com base na não utilização do imóvel é absurda, tendo em vista que o Regulamento do IR dispõe que podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções; que o imóvel foi utilizado pela impugnante como local de reuniões com clientes e ainda para armazenagem de pequenos volumes.

3. Valores ativáveis deduzidos como despesas - que os valores ativados pela fiscalização foram destinados a reparos e conservação de bens, não cabendo a imobilização dos mesmos.

4. Despesas não comprovadas - que as despesas glosadas, por não terem sido comprovadas durante a fiscalização, encontram-se à disposição para a verificação. Quanto aos itens 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Auto de Infração, respectivamente brindes, provisão para devedores duvidosos, serviço de terceiros apropriados em duplicidade e multas não compensatórias - que concorda com a tributação e solicita o parcelamento dos valores tributados.

5.1 - Fretes e carretos - que, por um lapso, foi lançado erroneamente como cancelamento de fretes, ao invés de descontos concedidos a clientes.

5.2 - Suprimento de caixa - que os suprimentos efetuados em janeiro, fevereiro, maio e setembro de 1985 foram considerados pela fiscalização como omissão de receita. Quanto ao suprimento contabilizado a título de integralização de capital, foi comprovado através de depósito bancário e que a origem está comprovada



Acórdão nº 101-81.981

através de Declaração de Rendimentos dos sócios; que não podem ser considerados desvio de receita empréstimos de sócios, integralização de capital ou entrada de pagamento no caixa, cabendo às autuantes provarem os indícios da omissão de receita, conforme dispõem as normas legais. Acrescenta, ainda, que as entradas de dinheiro no Caixa em janeiro e fevereiro de 1985 referem-se a pagamentos efetuados pelo Sr. Eliseu Correa, relativos ao caminhão que lhe foi vendido, transação esta que foi devidamente comprovada, conforme documentos anexos.

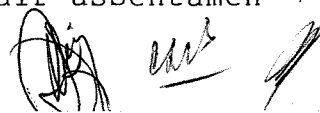
6. Despesas indedutíveis - que as despesas glosadas e relacionadas no quadro demonstrativo foram devidamente comprovadas, estando os documentos ainda em poder da fiscal Ivone Elias Xavier Gomes, sendo inconcebível a glosa efetuada.

Às fls. 219/21 consta a informação fiscal, opinando pela manutenção integral do crédito tributário constituído.

Às fls. 226, decide a autoridade singular, ponderando:

Com pertinência ao item 1 - Saldo Credor de Correção Monetária a Menor, esclarece a informação fiscal retrocitada que a autuada optara pela tributação com base no lucro presumido, no exercício de 1984, período-base 1983, e que, ao efetuar o balanço de abertura referente ao exercício de 1995, período-base de 1984, tendo em vista o retorno à tributação com base no lucro real, procedeu erroneamente à correção monetária da conta Veículos (subitem 1.1).

As razões expendidas pela impugnante, de que o balanço de 1983 não era passível de fiscalização devido a sua prescrição, é destituída de fundamento, por dois motivos principais: primeiro, porque a ação fiscal se baseou em balanço de abertura do período-base 1984 e não na mesma peça de encerramento do período anterior, descaracterizando, portanto, a figura da prescrição levantada; segundo, porque as pessoas jurídicas que tenham sido tributadas com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamen-



Acórdão nº 101-81.981

tos capazes de demonstrar ao fisco que preenchem os requisitos para exercer o direito de opção, segundo dispõe a Ementa ao Acórdão 1º C.C. nº 103-04.193/82. Igualmente, a Portaria MF nº 24/79 dispõe que todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os demais documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Ademais, a alienação de veículos não seria de difícil comprovação, regida que está por atos formais, com registro em órgão público.

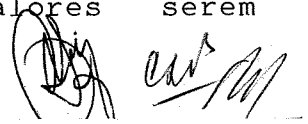
Quanto à alegação de que, pelo LALUR poder-se-ia chegar a saldos diferentes, com possibilidade, ainda, de serem diferidos, trata-se de opção que deveria ter sido exercida temporaneamente. Não tendo sido exercida no tempo oportuno, exauriu-se o direito de opção.

Idêntico fundamento aplica-se integralmente à conta de imóveis (subitem 1.2).

Com pertinência ao item 2 - Despesa de Depreciação - a autuada informou à fiscalização, às fls. 18, em resposta à intimação nº 01, que o imóvel que motivou a glosa encontrava-se desocupado à época, e na fase impugnatória tenta não assumir a declaração anteriormente assinada, com evasivas.

A disposição da letra b, parágrafo único, do artigo 199 do RIR/80, é de clareza meridiana ao proibir quota de depreciação referente a prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda.

O item 3 trata de valores ativáveis deduzidos como despesas, tais como: ventiladores, máquina fotográfica e materiais de construção empregados em prédio alugado, todos com prazo de vida útil que ultrapassa um ano, além de os valores serem



Acórdão nº 101-81.981

superiores ao limite máximo estabelecido para os períodos-base, ' respectivamente de: 1894 - Cr\$ 66.000 e 1985 - Cr\$ 172.000.

Conforme disposição expressa do arti. 193, §§ 1º e 2º, do RIR/80, tais gastos deverão ser capitalizados para ' serem depreciados ou amortizados.

De forma idêntica, a jurisprudência é mansa e pacífica nas decisões sobre a matéria, segundo se vê na Ementa ao Ac. 1º C.C. 101-74.012/83:

"Benfeitorias em imóvel locado - Se os gastos em imóvel locado não são amortizáveis, mas cor respondem a obras de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados, para depreciações futuras."

No mesmo sentido, Ac. 1º C.C. 101-74.012/83 e 101-75.565/84.

Os itens 4 e 6 tratam de despesas indedutíveis. O primeiro (4), está subdividido em 6 subitens. Com exceção do primeiro (4.1), a autuada concordou com a tributação.

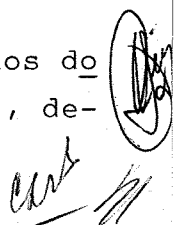
A glosa de despesas pertinentes aos subitens ' 4.1 e ao item 6 foi provocada por falta de comprovação.

Quanto ao subitem 4.1, a autuada alega que os documentos estão à disposição da fiscalização, e quanto ao item 6, que a documentação correspondente encontra-se em poder de um dos fiscais, autuantes.

Referidos documentos foram juntados aos autos ' às fls. 128/218.

Ambas alegações são insuficientes para alterar o procedimento do fisco.

A primeira, porque não tendo sido referidos do cumentos apresentados durante o trabalho de apuração fiscal, de-



Acórdão nº 101-81.981

veriam, na fase impugnatória, ser juntados à peça de impugnação.

A segunda porque os documentos de fls. 128/218' não são háveis para a comprovação a que se destinam, tratando-se, na maior parte, de cópias de cheques emitidos, sem estarem lastreados por documentos emitidos por terceiros, e os demais, de notas de despesas e notas fiscais simplificadas, que não identificam o beneficiário do serviço prestado ou o veículo abastecido.

Em ambos os casos, a legislação de regência é clara e as decisões do Conselho de Contribuintes não deixam nenhuma dúvida quanto ao procedimento inadequado da autuada.

O caput do art. 165 do RIR/80 dispõe expressamente que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou passa modificar sua situação patrimonial.

Também o item IV da Resolução 597/85 do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que "a Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil".

Só que, a documentação citada, para ter validade legal, há de estar revestida de elementos mínimos, conforme dispõem inúmeras decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, segundo se vê na Ementa ao Ac. 1º C.C. 103-4.705/82:

"CUPONS, RECIBOS AVULSOS E RELATÓRIOS - não são aceitáveis talões de máquinas registradoras, recibos avulsos e relatórios que não identifiquem o adquirente do bem ou serviço, para fins de comprovar despesas operacionais dedutíveis, nos termos deste artigo."

Bem como a Ementa aos Ac. 1º C.C. 105-0.136/83'

e 1791/86:



Acórdão nº 101-81.981

"GASTOS COM VEÍCULOS - Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se refiram a veículos não identificados."

E, ainda, a Ementa do Ac. 1º CC 101-73.600/82:

"NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E CUPONS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquina registradora não são documentos hábéis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos."

Pelas razões expostas, os itens 4 e 6 devem ser mantidos inalterados.

O item 5, também desdobrado em 3 subitens, trata de omissão de receitas.

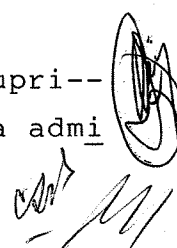
O subitem 5.1 reporta-se à Conta "Frete e Carretos não Tributáveis".

Informou a autuada, em atendimento à intimação feita durante os trabalhos de fiscalização, que o lançamento registrava cancelamento de fretes, em virtude de descontos concedidos aos clientes e que apresentaria os documentos respectivos oportunamente, o que, porém, não aconteceu.

Na fase impugnatória, reproduziu as mesmas alegações, só que não se falou mais em documentação.

Os registros contábeis não lastreados por documentos idôneos, produzidos por terceiros, por si só não são suficientes para fazer prova a favor do contribuinte; assim, meras alegações não têm condição de elidir a exigência fiscal questionada.

Os subitens 5.1 e 5.2 dizem respeito a suprimimentos de caixa a título de venda de bens imobilizados para admi



Acórdão nº 101-81.981

nistrador da empresa, empréstimos de sócios e integralização de capital pelos mesmos.

A legislação de regência é de clareza meridiana, ao dispor que toda transação entre a empresa e seus sócios, administradores e seus parentes próximos deve estar lastreada por elementos seguros e convincentes de sua lisura, sob pena de não serem aceitas pela autoridade administrativa fiscal.

Assim é que dispõe o art. 181 do RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuintes ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionistas controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (grifamos).

Conforme se infere do texto transcrito, não basta a empresa comprovar com o recibo de depósito e fotocópias do conta-corrente bancário sua efetividade.

Tratando-se de pessoas a ela ligadas, essas terão de provar de onde estão tirando referidos recursos, e esse com provação não pode ser cumprida com alegações de que o supridor tinha condições econômicas no decorrer do período-base do suprimento.

Ela há de ser concreta, com base em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, conforme tem de cedido reiteradamente o Egrégio Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, dentre outros, os Acórdãos nºs. 104-2.967/82 e 2.968/82, cujas ementas dispõem:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor."



Acórdão nº 101-81.981

Assim, a comprovação no presente caso, para ser completa, exige também o conta-corrente do supridor e a cópia do instrumento repassador dos recursos à empresa.

Os elementos juntados aos autos, portanto, são insuficiente para desfazer a exigência desses subitens.

Face ao exposto, RESOLVE tomar conhecimento da impugnação de fls. , por tempestiva e, no mérito, julgar totalmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/05.

Ciente, em 31-07-90 (fls. 233), o sujeito passivo recorre em 24-08-90, pela peça de fls. 235/242, onde, depois de "salientar a necessidade de verificar os documentos anexados à impugnação ao auto de infração, reproduz, quase que com as mesmas palavras, a defesa apresentada em 1º grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.981

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A bem posta decisão de 1º grau não merece censura, impondo-se a sua confirmação. A recorrente em sua peça dirigida a este Conselho não afronta a fundamentação expendida pela autoridade singular, limitando-se o sujeito passivo em reproduzir a impugnação. Não trouxe com o recurso elementos de prova. Não indicou com objetividade e clareza documento do processo que a autoridade julgadora teria dado valoração inadequada ou imper~~tinente~~tinente. Ao contrário, repisa os mesmos argumentos, já apontados pela decisão singular.

Assim é que não acolho haver decadência em 30 de junho de 1989 (data do auto) em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 1984 (exercício de 1985) e 1985 (exercício de 1986). A decadência, quanto ao mais remoto desses exercícios, na melhor das hipóteses para o contribuinte, somente ocorreria a partir de meados de 1990, quando completados os 5 anos, contados da entrega da declaração do exercício de 1985. Assim, em 1989, não há decadência em relação a fato gerador ocorrido em 1984. E o balanço de abertura do exercício social de 1984, integrando a escrita desse mesmo ano, afeta, por sua correção, o lucro do exercício, sendo pois passível de verificação. Os fatos contábeis que implicam conseqüências tributárias no período-base de 1984, estão em 1989, sujeitos à fiscalização.

Afasto, pois, a alegada decadência em relação aos itens 1.1 e 1.2 do auto de infração (Saldo Credor de Correção monetária de Veículos e Imóveis).

~~Quanto a estes itens, não acato também o argumento de que se levados os valores fiscais ao LALUR, "provavelmente os resultados seriam outros", com possibilidade de diferimento". Ora, o diferimento da tributação só é passível quando~~

[Handwritten initials and marks]

Acórdão nº 101-81.981

contribuinte manifeste a necessária opção, o que evidentemente não se fez, em face da omissão da correção. Ademais, quanto ao valor, ficou no campo da possibilidade, não demonstrando o erro, se houve, cometido pelo autuante.

Confirmo, pois, a tributação destes itens.

Quanto ao item 2 (Depreciação de imóvel não ocupado), impõe-se esclarecer, como já o fez a decisão singular, que o artigo 199, b, do RIR/80, veda a depreciação de prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos ou destinados à revenda. Confirmo a tributação.

Certa também andou a decisão quanto ao item 3, em que se glosaram despesas relativas a bens que deveriam ser ativados. Ventiladores, máquina fotográfica, materiais de construção empregados em prédio alugado, com valores superiores ao limite estipulado e todos com prazo de vida útil superior a um ano, devem ser ativados. Confirmo a procedência da glosa.

Quanto ao item 4.1 (Despesas indedutíveis por falta de comprovação), a recorrente limita-se a dizer que os comprovantes estão a disposição da fiscalização, o que significa afirmar que nos autos não se encontram. Mantenho a exigência deste item, quanto do 4.2 (despesas particulares dos sócios), já que o recurso se manteve silente.

A recorrente, no que tange aos itens 4.3 a 4.6, conforma-se com a exigência e pede parcelamento. A conformidade implica confissão e o parcelamento pedido foge à competência deste Colegiado.

Quanto ao item 5 (Omissões de receita por 1) ~~estorno injustificado, 2) empréstimo de sócio e 3) integralização de capital~~), é de se manter a exigência tal como o fez a decisão singular. O estorno dos fretes e carretos não foi justificado pela falta de comprovação de que se tratava de descontos



Acórdão nº 101-81.981

concedidos. Mera alegação. Os suprimentos dos sócios (empréstimo e integralização) não tiveram as origens esclarecidas. A capacidade financeira dos sócios constante de suas declarações não bastam para esclarecer as origens exigidas pelo artigo 181 do RIR/80, conforme tranqüila jurisprudência deste Conselho. Impõe-se confirmar a decisão singular também neste.

Por fim, quanto ao item 6 (despesas indedutíveis por falta de comprovação) é de se manter a glosa, confirmando a decisão. Não há prova de sua efetividade, donde se conclui que elas não ocorreram. Isso implica afirmar que o artigo 191 do RIR/80, por si só não autoriza a dedução.

Por todo exposto, confirmando a decisão singular em todos os seus termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

